

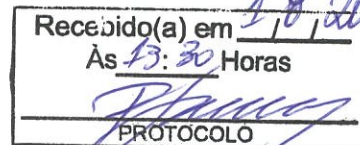


Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Mensagem nº 024/05

Cordeirópolis, 26 de julho de 2005.



Paulo César Tamiazo
Coordenador de Secretaria

Excelentíssimo Senhor Presidente

O social se faz presente através do Projeto de lei que estamos remetendo a **Vossa Excelência**, nesta oportunidade, e aos demais pares desta **Colenda Casa de Leis**, a fim de que possam os insígnies **Legisladores Municipais** avaliar o seu conteúdo e a final aprovarem o mesmo para gáudio da população de nosso município.

Todos sabemos que se precisa investir na preservação do meio ambiente e no auxílio aos produtores rurais. Tão mais verdade é ainda a importância do agricultor, pois de seu trabalho é que se produz o alimento essencial para nossa sobrevivência.

O **Poder Executivo** preocupado com este importante setor de nossa economia e abastecimento pretende com a celebração de convênios com o Estado através da **Secretaria de Agricultura e Abastecimento**, cumprir uma de suas metas de governo, pois com o recebimento do **Estado** através de sua **Secretaria** de subvenções econômicas aos produtores rurais, bem como da doação de sementes para adubação verde e a de mudas de espécies florestais nativas, pretende-se a adoção de práticas agrícolas conservacionistas e de uso e manejo do solo e da água em microbacias hidrográficas, pois nosso Município integra o **Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas do Rio Piracicaba, Capivari e Jundiá (PCJ) - (Lei Municipal nº 1828, de 22.03.1995)**. Na época o Consórcio Intermunicipal, fundado em 13.10.89, reunia 25 (vinte e cinco) municípios, que ao longo dos anos vêm investindo na recuperação de nossos rios, com o abastecimento de água, construção de E.T.E Estações de Tratamento de esgoto, e com desenvolvimento econômico e harmônico com o meio ambiente, pois os municípios, isoladamente, não conseguem atuar eficazmente, pois os rios não obedecem as fronteiras administrativas traçadas pelo homem, Assim a opção por integrar o Consórcio significa a oportunidade dos municípios com a ajuda primordial do Governo do Estado ao celebrar convênios trabalharem unidos em prol da melhoria de vida da população.

Continua



Mensagem nº 024/05

continuação

fls.02

A elaboração da presente propositura foi motivada pelo que dispõe a **Lei Estadual nº 6.171, de 04.07.1988**, com posteriores alterações (*que dispõe sobre o Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas*) e do **Decreto nº 40.103, de 25 de maio de 1995**, com posteriores alterações (*que organiza o Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento e dá outras providências*) e outros programas que o **Governo do Estado** instituir.

O objetivo precípua deste Projeto é de promover o desenvolvimento rural, entendendo-se por desenvolvimento rural a ampliação das oportunidades de ocupação, melhoria dos níveis de renda, maior produtividade geral das unidades de produção, redução dos custos e uma reorientação técnico-agronômica. Tudo para propiciar o aumento do bem estar das populações rurais, através da implantação de sistemas de produção agropecuária que garantam a sustentabilidade socioeconômica e ambiental, com plena participação e envolvimento dos beneficiários (Produtores beneficiados pelo Programa) e da sociedade civil organizada.

Para perfeito entendimento faço juntar por cópias Lei e Decreto Estadual que versam sobre o assunto em epigrafe.

Enunciados, assim, os motivos determinantes de nossa iniciativa, que se reveste de inegável interesse público, solicito que a sua apreciação se de em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei orgânica do município de Cordeirópolis.

Por tudo o exposto, depois de acurada análise por parte desse magnânimo **Poder Legislativo**, em face da importância da matéria aqui tratada, espera que a presente propositura de Lei mereça ao final a sua competente e concernente aprovação.

Atenciosamente,



CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo Senhor

CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN

D.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Projeto de Lei
de 26 de julho de 2005.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

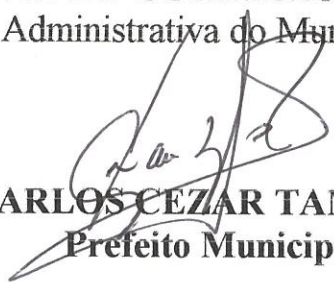
Art. 1º - Fica o **Executivo Municipal** autorizado a celebrar convênios, termos Aditivos e de re-ratificação com o **Estado de São Paulo**, através de sua **Secretaria de Agricultura e Abastecimento**, objetivando o desenvolvimento de programas ligados à agricultura e abastecimento.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º supra, fica o **Executivo Municipal** autorizado, ainda a receber repasses financeiros e ou cessão de uso de bens patrimoniais e outros.

Art. 3º - Os encargos que o Município vier a assumir em razão da execução dos convênios correrão por conta de verbas próprias, constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 26 de julho de 2005,
57 da Emancipação Político Administrativa do Município.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO. 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

LEI N° 1.828
de 22 de Março de 1995

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INTEGRAR O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E RESPECTIVAS SUB-BACIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em Sessão de 21 de Março de 1995 aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica o Executivo Municipal autorizado a integrar, em conjunto com outros municípios interessados, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E RESPECTIVAS SUB-BACIAS para, dentre outros objetivos, planejar, adotar e executar projetos e medidas conjuntas destinadas a promover, melhorar e controlar as condições de saneamento e uso das águas das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba e Capivari e respectivas sub-bacias, principalmente no que diz respeito ao tratamento dos esgotos urbanos, nos termos dos estatutos, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Artigo 2° - É concedida isenção de tributos municipais que incidam ou venham a incidir sobre bens, atos ou serviços do CONSÓRCIO.

Artigo 3° - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, correspondente ao repasse de custeio ao CONSÓRCIO durante 1995, e abrir créditos específicos para suprir verbas de custeio e investimento, no corrente exercício de 1995 e nos próximos anos.

Parágrafo único - Os recursos para a cobertura do crédito especial a ser aberto serão indicados no ato da abertura de acordo com a Lei n° 4.320/64.

Artigo 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 22 de Março de 1995.

JOSE GERALDO BOTTON
-Prefeito Municipal-

-Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 22 de Março de 1995.



Diário Oficial

Poder Executivo

Estado de São Paulo

Seção I

GOVERNADOR GERALDO ALCKMIN

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Volume 115 - Número 122 - São Paulo, sexta-feira, 1º de julho de 2005

Leis

LEI Nº 11.970, DE 30 DE JUNHO DE 2005

Altera a Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir relacionados das Disposições Transitórias da Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 1º:

"Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas aos produtores rurais, bem como a efetuar a doação de sementes para adubação verde e a de mudas de espécies florestais nativas, visando a incentivar a adoção de práticas agrícolas conservacionistas e de uso e manejo do solo e da água em microbacias hidrográficas abrangidas pelo Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas, instituído com recursos provenientes do Acordo de Empréstimo Nº 4238-BR contratado, mediante autorização legislativa, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e da contrapartida equivalente do Estado." (NR)

II - o artigo 2º:

"Artigo 2º - As subvenções econômicas e a doação de sementes e de mudas previstas no artigo 1º destas Disposições Transitórias limitar-se-ão ao montante de US\$ 36,300,000.00 (trinta e seis milhões e trezentos mil dólares), no período de vigência do referido empréstimo." (NR)

III - o artigo 3º:

"Artigo 3º - As subvenções econômicas cobrirão parte dos dispêndios efetuados pelos produtores rurais com a execução das práticas de:

I - construção de cercas para proteção dos mananciais;

II - serviços de terraceamento mecânico;

III - construção de faixas de retenção;

IV - construção de abastecedouros comunitários;

V - aquisição de escarificador/subsolador, distribuidor de calcário e roçadeira;

VI - uso, manejo e conservação do solo e da água identificados nos planos das microbacias hidrográficas abrangidas pelo Programa de que trata o artigo 1º destas Disposições Transitórias." (NR)

IV - o artigo 4º:

"Artigo 4º - As subvenções econômicas serão concedidas por intermédio do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar, de que trata a Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, e suas alterações, sob a forma de reembolso das despesas efetuadas pelos produtores." (NR)

V - o artigo 5º:

"Artigo 5º - A concessão das subvenções econômicas, inclusive a doação de sementes para adubação verde e a doação de mudas de espécies florestais nativas, previstas nestas Disposições Transitórias, dar-se-á mediante termo de compromisso firmado pelo beneficiário e comprovação das despesas efetuadas, exceto nos casos de doação de sementes e de mudas." (NR)

VI - o artigo 6º:

"Artigo 6º - Do termo de compromisso previsto no artigo 5º destas Disposições Transitórias deverão constar, conforme o caso, além das atividades que visem a assegurar a continuidade de práticas conservacionistas e de uso e manejo do solo e da água, as obrigações de:

I - disciplinar o uso de abastecedouros e equipamentos comunitários de forma a atender todos os filiados ao

grupo beneficiado;

II - restituir ao Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar, o valor da subvenção econômica ou das sementes e mudas recebidas, com a devida atualização monetária, na hipótese de descumprimento das condições constantes do termo de compromisso." (NR)

VII - o artigo 7º:

"Artigo 7º - Caberá à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em conformidade com os termos do Acordo de Empréstimo referido no Artigo 1º destas Disposições Transitórias:

I - selecionar, em função do estado de degradação do solo e da água, as microbacias hidrográficas a serem beneficiadas com a concessão de subvenção econômica e doação de sementes para adubação verde e de mudas de espécies florestais nativas;

II - estabelecer as práticas agrícolas a serem subvencionadas, relativas ao inciso VI do artigo 3º destas Disposições Transitórias;

III - estabelecer os percentuais de apoio e os limites para concessão de subvenções econômicas relativas às práticas previstas nos incisos I a VI do artigo 3º destas Disposições Transitórias, bem como os limites para doação de sementes e de mudas aos produtores ou respectivos grupos;

IV - elaborar os critérios para a classificação dos produtores rurais e do respectivo grupo, nas categorias pequeno, médio e grande, para fins de concessão de subvenções;

V - definir as obrigações que deverão ser observadas pelos produtores rurais para o recebimento de subvenções econômicas e doação de sementes e de mudas, visando a assegurar a continuidade da adoção de práticas conservacionistas e de uso e manejo do solo e da água, bem como o uso normal dos empreendimentos comunitários apoiados, de forma a atender ao interesse comunitário;

VI - fiscalizar a aplicação das subvenções econômicas." (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de junho de 2005

GERALDO ALCKMIN

Antonio Duarte Nogueira Júnior

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Martus Antonio Rodrigues Tavares

Secretário de Economia e Planejamento

Eduardo Refinetti Guardia

Secretário da Fazenda

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de junho de 2005.



Lei Nº 8.421, de 23 de novembro de 1993

Publicação: Diário Oficial v.103, n.219, 25/11/93

Gestão: Luiz Antônio Fleury Filho

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 6.171, de 4 de julho de 1988, que dispõe sobre uso, conservação e preservação do solo agrícola e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos 4º, 5º e 12 da Lei nº 6.171, de 4 de julho de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º - Todo aquele que explorar o solo agrícola fica obrigado a:

- I - zelar pelo aproveitamento adequado e pela conservação das águas em todas as suas formas;
- II - controlar a erosão do solo, em todas as suas formas;
- III - evitar processos de desertificação;
- IV - evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
- V - zelar pelas dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;
- VI - evitar a prática de queimadas, tolerando-as, somente, quando amparadas por norma regulamentar;
- VII - evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agro-silvo-pastoril e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, quando desmatadas;
- VIII - recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- IX - adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação e prados escoadouros aos princípios conservacionistas.

§ 1º - Os loteamentos destinados ao uso agro-silvo-pastoril em planos de colonização, redivisão ou reforma agrária deverão obedecer a um planejamento de uso adequado do solo e a uma divisão em lotes que permitam o adequado manejo das águas de escoamento, possibilitando a implantação de plano integrado de conservação do solo, na bacia hidrográfica.

§ 2º - O Poder Executivo, no regulamento desta lei definirá as hipóteses em que a prática das queimadas será tolerada, as condições para a realização das queimadas ali previstas e fixará prazo para sua proibição quando, verificado o interesse social, for possível a substituição dessa prática por tecnologias modernas.

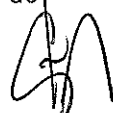
Artigo 5º - Compete à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, na forma prevista em regulamento:

- I - ditar a política do uso racional do solo e da água para fins agrícolas;
- II - disciplinar a ocupação e uso do solo agrícola em regiões degradadas ou em áreas de programas especiais, assim definidas de acordo com a classificação de capacidade de uso das terras, respeitada a vocação para as espécies a serem produzidas;
- III - adotar e difundir métodos tecnológicos que visem ao melhor aproveitamento do solo agrícola e ao aumento da produtividade;
- IV - exigir o cumprimento de planos mínimos e simples, técnicos e exequíveis, de conservação do solo e da água, para todas as propriedades situadas em regiões degradadas ou em áreas de programas especiais, assim definidas em atos do Secretário de Agricultura e Abastecimento;
- V - avaliar permanentemente a eficiência agronômica de máquinas, de implementos e de tecnologias de manejo e conservação do solo agrícola, recomendando pesquisas e modificações necessárias para sua atualização tecnológica;
- VI - atuar em harmonia com o Governo Federal e os Municipais nas ações pertinentes à pertinente conservação do solo e da água;
- VII - preconizar, em conjunto com os poderes públicos municipais, em função das peculiaridades locais; o emprego de normas conservacionistas específicas que atendam a condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;
- VIII - fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente lei.

§ 1º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento poderá:

- 1. promover, as suas expensas, ou em conjunto com o poder público federal e os municipais, a recuperação de áreas degradadas, públicas ou privadas, desde que comprovado o indiscutível interesse social, bem como o controle de erosão das estradas rurais;
- 2. fornecer gratuitamente sementes e mudas, visando à recuperação de regiões degradadas ou à proteção de áreas abrangidas por programas especiais da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 2º - Os planos previstos no inciso IV deste artigo poderão ser elaborados às expensas do Estado, pelos



técnicos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ou, se necessário, por técnicos da iniciativa privada, e fornecidos gratuitamente aos produtores rurais, atendendo-se prioritariamente aos pequenos e médios produtores, facultada a apresentação de planos próprios, elaborados por técnicos habilitados, no prazo fixado em regulamento.

Artigo 12 - Toda pessoa física ou jurídica que, de alguma forma, contribuir para o cumprimento desta lei será considerada prestadora de relevantes serviços e, a critério das Secretarias da Educação e de Agricultura e Abastecimento, aqueles que especialmente se destacaram farão jus a um certificado comprobatório de sua participação.

Parágrafo único - Os portadores de certificado comprobatório a que se refere este artigo terão seus nomes publicados no Diário Oficial do Estado, bem como farão jus, em igualdade de condições e preenchidos os respectivos requisitos, às seguintes vantagens:

1. Preferência no atendimento por parte dos órgãos de pesquisa e associações técnicas, quanto a problemas agro-silvo-pastoris;
2. Preferência para instalação, em áreas de sua propriedade, de campos de cooperação para demonstração prática de técnicas de cultura ou para produção de sementes e mudas;
3. Preferência para receber, gratuitamente, dos órgãos oficiais, projetos técnicos de:
 - a) eletrificação rural;
 - b) perfuração de poços profundos; e
 - c) controle da poluição."

Artigo 2º - Ficam inseridos no artigo 14 da Lei nº 6.171, de 4 de julho de 1988, os seguintes dispositivos:

I - o inciso IV:

"IV - multa de 20 (vinte) a 1.000 (um mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, graduada em função do dano causado ao solo agrícola, aos que:

- a) causarem erosão, em suas diversas formas;
- b) provocarem desertificação;
- c) provocarem assoreamento ou contaminação de cursos de água ou bacias de acumulação;
- d) degradarem as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- e) praticarem queimadas não previstas na lei;
- f) construírem barragens, estradas, caminhos, canais de irrigação, prados escoadouros, de forma inadequada que facilite processo de erosão;
- g) impedirem ou dificultarem a ação dos agentes do Departamento de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento na fiscalização de atos considerados danosos ao solo agrícola."

II - os §§ 3º, 4º e 5º:

"§ 3º - Em caso de reincidência a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4º - O regulamento estabelecerá o processo administrativo para apuração das infrações, os prazos e as autoridades competentes para aplicação da multa e para decidir os recursos interpostos.

§ 5º - As multas previstas nesta lei serão recolhidas, na forma e prazos previstos em regulamento, ao Fundo de Defesa Especial de Despesas do Departamento de Defesa Agropecuária de Agricultura e Abastecimento."

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Lei nº 6171, de 4 de julho de 1988, com as alterações introduzidas por esta lei.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento créditos adicionais at os limites estabelecidos no artigo 2º das Disposições Transitórias desta lei, na unidade orçamentária 13.40 - Entidades Supervisionadas, categoria de programação 04.18.112.7.096 - Projetos do FEAP, elemento de despesa 4.3.1.3-00 - Contribuições a Fundos.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas aos produtores rurais, bem como a efetuar a doação de sementes para adubação verde, visando a incentivar a doação de práticas agrícolas conservacionistas em microbacias hidrográficas abrangidas pelos programas a ser instituído com recursos provenientes de empréstimos a ser contratado, mediante autorização legislativa, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e da contrapartida equivalente do Estado.

Artigo 2º - As subvenções econômicas e a doação de sementes previstas no artigo anterior limitar-se-ão ao montante de US\$ 6.260.400,00 (dezesesseis milhões, duzentos e sessenta mil e quatrocentos dólares), no período de sete anos.

Artigo 3º - As subvenções econômicas cobrirão parte dos dispêndios efetuados pelos produtores rurais com:

- I - construção de cercas para proteção dos mananciais;
- II - serviços de terraceamento mecânico;
- III - construção de faixas de retenção;
- IV - construção de abastecedouros comunitários;
- V - aquisição de escarificador, distribuidor de calcário e roçadeira.

Parágrafo único - A subvenções econômicas terão valor decrescente em função dos anos decorridos do início

do programa referido no artigo 1º destas Disposições Transitórias, de acordo com os índices percentuais constantes do Anexo desta lei

Artigo 4º - As subvenções econômicas serão concedidas por intermédio do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca de que trata a Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, sob a forma de reembolso das despesas efetuadas pelos produtores.

Artigo 5º - A concessão das subvenções econômicas inclusive a doação de sementes para adubação verde, previstas nestas Disposições Transitórias, dar-se á mediante termo de compromisso firmado pelo beneficiário e comprovação, quando for o caso, das despesas efetuadas.

Artigo 6º - Do termo de compromisso previsto no artigo anterior deverão constar, conforme o caso, além das atividades que visem a assegurar a continuidade de práticas conservacionistas, as obrigações de:

I - repassar, gratuitamente a terceiros indicados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, sementes produzidas a partir das recebidas em doação, em igual quantidade;

II - disciplinar o uso de abastecedouros e equipamentos comunitários de forma a atender todos os filiados ao grupo beneficiado;

III - restituir ao Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca o valor da subvenção econômica ou das sementes recebidas, com a devida atualização monetária, na hipótese de descumprimento das condições constantes do termo de compromisso.

Artigo 7º - Caberá à Secretaria de Agricultura e Abastecimento:

I - selecionar, em função do estado de degradação do solo e da água, as microbacias hidrográficas a serem beneficiadas com a concessão de subvenções econômicas e doação de sementes;

II - estabelecer limites para concessão de subvenções econômicas e doação de sementes aos produtores ou respectivos grupos;

III - elaborar os critérios para a classificação do produtor rural, e do respectivo grupo, nas categorias pequeno, médio e grande, para fins de concessão das subvenções;

IV - definir as obrigações a que deverão se sujeitar os produtores rurais para o recebimento das subvenções econômicas e de sementes, visando a assegurar a continuidade da doação de práticas conservacionais, bem como o uso normal dos abastecedouros e dos equipamentos, de forma a atender ao interesse comunitário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de novembro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Ernesto Trentin

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de novembro de 1993.

ANEXO D SPONÍVEL NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

INFORMAÇÕES PELO TELEFONE (0xx 11) 6099-9581 - REPROGRAFIA



Lei Nº 6.171, de 4 de julho de 1988

Publicação: Diário Oficial v.98, n.123, 05/07/88

Gestão: Orestes Quêrcia

Alterações:

Alterada a redação dos artigos 4º, 5º e 12 e inseridos no artigo 14 o inciso IV e os §§ 3º, 4º e 5º, pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993

Dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O solo agrícola é patrimônio da humanidade, e por consequência, cabe aos responsáveis pelo seu uso a obrigatoriedade de conservá-lo.

§ 1.º — Considera-se solo agrícola para os efeitos desta lei a superfície de terra utilizada para exploração agro-silvo-pastoril.

§ 2.º — Entende-se por conservação do solo a manutenção e melhoramento de sua capacidade produtiva.

§ 3.º — As omissões e ações contrárias às disposições desta lei, na utilização, exploração e manejo do solo agrícola são consideradas danosas ao patrimônio do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — A utilização e manejo do solo agrícola serão executados mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras de acordo com as técnicas agronômicas conservacionistas correspondentes.

Parágrafo único — Fica o Estado de São Paulo, representado por sua Secretaria da Agricultura, através de corpo técnico de cada unidade das Casas da Agricultura existentes em seus diversos municípios, incumbido de determinar a capacidade de uso das glebas de terras existentes na respectiva jurisdição municipal e definir a tecnologia ajustada a controlar a erosão e outras formas de depauperamento do solo agrícola, de modo a mantê-lo permanentemente produtivo.

Artigo 3.º — O planejamento e execução do uso adequado do solo agrícola será feito independentemente de divisas ou limites de propriedade, sobrelevando-se sempre o interesse público.

§ 1º — Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e recuperação do solo agrícola, atendendo a função sócio-econômica da propriedade rural e da região.

§ 2.º — O conjunto de práticas e procedimentos serão definidos nos níveis municipal e estadual em consonância com a legislação federal, permitindo-se a participação nos três níveis geopolíticos, em função da grandeza, desenvolvimento e execução desses trabalhos em áreas que se subordinam a esses poderes.

Artigo 4.º — Consideram-se de interesse público, para fins de exploração do solo agrícola, todos os trabalhos, leis, normas e medidas exequíveis que proponham:

I — aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas;

II — o controle da erosão do solo em todas as suas formas;

III — evitar processos de desertificação;

IV — evitar assoreamento de cursos de água e bacias de acumulação;

V — fixar dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;

VI — evitar a prática de queimadas, tolerando-as, somente, quando amparadas por lei específica;

VII — evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agro-silvo-pastoril e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, caso estejam desmatadas;

VIII — recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

IX — adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação, prados escoadouros aos princípios conservacionistas.

Parágrafo único — Nos loteamentos destinados ao uso agro-silvo-pastoril em planos de colonização, redivisão ou reforma agrária, deverão ser obedecidos um planejamento de uso adequado do solo e a divisão em lotes, de forma a permitir o adequado manejo das águas de escoamento que possibilitem a implantação de plano integrado de conservação do solo a nível de bacias hidrográficas, quer sejam pequenas médias ou grandes.

Artigo 5.º — Ao poder público estadual compete:

I — ditar a política do uso racional do solo agrícola, instituído pelo Programa Estadual da Conservação do Solo e Água da Secretaria da Agricultura;

II — vetado;

III — disciplinar a ocupação e uso do solo agrícola de acordo com a classificação de capacidade de uso das terras, respeitando a sua vocação para as espécies a serem produzidas;

IV — adotar e difundir métodos tecnológicos que visem o melhor aproveitamento do solo agrícola e o aumento da produtividade.

- exigir planos mínimos e simples, técnicos e exequíveis de conservação do solo e da água para todas as propriedades agrícolas do Estado e da iniciativa privada em exploração no meio rural;
- VI — avaliar a cada 5 (cinco) anos a eficiência agrônômica, recomendando as compensações necessárias para sua atualização tecnológica bem como pesquisas e utilização de máquinas e implementos adequados ao bom uso de manejo do solo agrícola;
- VII — disciplinar a utilização de quaisquer produtos químicos, físicos ou biológicos que prejudiquem o equilíbrio ecológico do solo agrícola, ou interfiram na qualidade natural da água;
- VIII — atuar em harmonia com os governos federal e municipais nas ações pertinentes à permanente conservação do solo e da água;
- IX — preconizar, em conjunto com os poderes públicos municipais, em função das peculiaridades locais o emprego de normas conservacionistas especiais que atendam condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;
- X — promover, em conjunto com os poderes públicos municipais e federais, as suas expensas, a recuperação de áreas que julgar conveniente, quer pertençam ao poder público ou a particulares desde que comprovado o indiscutível interesse social ou de segurança pública;
- XI — fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente lei.
- Artigo 6.º — Vetado.**
- Parágrafo único — Vetado.**
- Artigo 7.º —** Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que essas águas sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.
- Parágrafo único —** Não haverá em hipótese alguma indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do Prado Escadouro revestido especialmente para esse fim.
- Artigo 8.º —** As entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou sub-solo em áreas rurais, só poderão continuar sua exploração ou funcionamento desde que se comprometam, através de planos quinquenais, demonstrar sua capacidade de explorá-las convenientemente, obrigando-se a recompor a área já explorada com sistematização, viabilizando-se a vestimenta vegetal e práticas conservacionistas que evitem desmoronamento, erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sob pena de responsabilidade civil e penal pela inobservância destas normas.
- Artigo 9.º — Vetado.**
- Parágrafo — Vetado.**
- Artigo 10 —** Na admissão de engenheiros agrônomos, a Secretaria da Agricultura deverá obrigatoriamente incluir testes de conhecimentos mínimos necessários para que os contratados tenham condições de orientar todos os interessados no cumprimento desta lei.
- Artigo 11 —** Para os fins de aplicação desta lei qualquer interessado em condições de colaborar gratuitamente ou por dever de ofício com os poderes públicos terá acesso preferencial aos órgãos de informações, experimentação, educação e pesquisa do Estado, relacionado com essa área de trabalho.
- Artigo 12 —** Toda pessoa física ou jurídica que, de alguma forma, contribuir para o cumprimento desta lei será considerada prestadora de relevantes serviços e, a critério das Secretarias da Educação e Agricultura, aqueles que especialmente se destacarem, farão jus a um certificado comprobatório de sua participação.
- Parágrafo único —** Os portadores do certificado comprobatório a que se refere este artigo terão seus nomes publicados no Diário Oficial do Estado, podendo ainda, pleitear as seguintes vantagens:
- 1 — prioridade para obtenção de financiamento através de entidades financeiras do Estado destinado a empreendimentos agro-silvo-pastoris;
 - 2 — prioridade no atendimento por parte dos institutos de pesquisa, educação e experimentação dos serviços do Estado no que concerne aos problemas agro-silvo-pastoris;
 - 3 — prioridade para instalação em áreas de sua propriedade, de campos oficiais de demonstração e produção de mudas, sementes e produtos hortifrutigranjeiros;
 - 4 — prioridade para receber, gratuitamente, dos órgãos oficiais, projetos que se destinem a:
 - a) eletrificação rural;
 - b) perfuração de poços profundos; e
 - c) orientação no controle de poluição rural.
 - 5 — aos arrendatários, a possibilidade de adquirir, prioritariamente, com financiamentos oficiais, as terras que estejam cultivando.
- Artigo 13 —** Os proprietários das 5 (cinco) melhores propriedades de cada município, considerados destaques no aprimoramento do trabalho conservacionista, desenvolvido num período mínimo de 5 (cinco) anos, em concurso promovido pela Secretaria da Agricultura, receberão o título "Protetor do Solo".
- Artigo 14 —** As disposições constantes desta lei se tomarão de cumprimento obrigatório a partir do 5.º (quinto) ano da data de sua promulgação, sujeitando-se os infratores às penalidades a seguir enunciadas, independentemente daquelas já previstas em legislação específica:
- 1 — publicação no Diário Oficial do Estado dos nomes dos proprietários e de suas respectivas propriedades

desrespeitaram as presentes normas;

— autorização para que o Estado realize os serviços mínimos indispensáveis à conservação do solo, debitando-se do proprietário os custos dos serviços executados;

III — expropriação pelo Estado de parte ou de toda a propriedade para fins de benefício público.

§ 1.º — As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsável, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2.º — O servidor ou funcionário da administração direta ou indireta do Estado incumbido da fiscalização, orientação e cumprimento desta lei será responsabilizado administrativamente, civil e penalmente por sua omissão, desídia ou favorecimento ilícito.

Artigo 15 — Fica o Governo do Estado, com orientação da Secretaria da Agricultura, autorizada a financiar todo e qualquer projeto agro-silvo-pastoril, elaborado por empresas especializadas, engenheiros agrônomos e técnicos agrícolas, visando a prática do uso e conservação do solo agrícola no Estado de São Paulo.

Artigo 16 — A observância das normas desta lei se fará sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Artigo 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de julho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Antonio Tidei de Lima, Secretário da Agricultura

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Jorge Wilhelm, Secretário do Meio Ambiente

Ary Kara José, Secretário de Assuntos Fundários

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de julho de 1988.

Decreto Nº 41.990, de 23 de julho de 1997

Publicação: Diário Oficial v.107, n.133, 24/07/1997
Gestão: Mário Covas
Revogações:
Alterações:
Órgão:
Categoria: Meio Ambiente e Recursos Naturais

Organiza o Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas - PEMH e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica organizado, nos termos do presente decreto, o Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas - PEMH, a ser desenvolvido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

DOS OBJETIVOS BÁSICOS

Artigo 2.º - O Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas - PEMH tem por objetivos:

- I - promover o desenvolvimento rural através de sistemas de produção agropecuária que garantam a sustentabilidade sócio-econômica e ambiental;
- II - estimular a participação dos produtores rurais e da sociedade civil nas atividades de que trata o inciso anterior.

Artigo 3.º - São instrumentos básicos do Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas - PEMH:

- I - Unidade de Gerenciamento do Programa - UGP;
- II - Conselho Consultivo Estadual.

DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA - UGP

Artigo 4.º - A Unidade de Gerenciamento do Programa - UGP, subordinada diretamente ao Secretário de Agricultura e Abastecimento, será integrada por servidores especialmente designados pelo Titular da Pasta.

DO CONSELHO CONSULTIVO ESTADUAL

Artigo 5.º - Caberá ao Conselho Consultivo Estadual:

- I - supervisionar o desenvolvimento do Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas - PEMH, propondo as correções e os aperfeiçoamentos necessários;
- II - colaborar na elaboração do orçamento anual do Programa e no acompanhamento de sua execução;
- III - difundir o Programa;
- IV - zelar pelo cumprimento das metas e objetivos do Programa.

Artigo 6.º - O Conselho Consultivo Estadual será composto pelos seguintes membros, designados pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento:

- I - um representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- II - um representante da Secretaria da Fazenda;
- III - um representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- IV - um representante da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
- V - um representante do Comitê de Bacias Hidrográficas;
- VI - dois representantes de Universidades Estaduais;
- VII - oito representantes de Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo único - Caberá ao Gerente Geral do Programa, designado pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento, exercer as funções de Secretário Executivo do Conselho Consultivo Estadual.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7.º - Fica o Secretário de Agricultura e Abastecimento autorizado a celebrar convênios com municípios, associações, sindicatos e cooperativas de produtores rurais, na forma dos modelos constantes dos Anexos I e II, bem como denunciá-los, rescindi-los, ou aditá-los para fins de promoção de vigência e suplementação de recursos.

Parágrafo único - Fica delegada competência ao Secretário de Agricultura e Abastecimento para permitir o uso de bens móveis necessários à execução dos convênios de que trata este artigo.

Artigo 8.º - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá compreender manifestação da Consultoria Jurídica que serve à Pasta e a observância do disposto nos artigos 5.º, incisos II a V e 8.º do Decreto Nº 40.722, de 20 de março de 1996, cabendo, ainda, após a assinatura do instrumento respectivo, a adoção do procedimento estipulado no artigo 11 do referido regulamento.

Artigo 9.º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento proporá anualmente a consignação em seu orçamento das dotações orçamentárias necessárias às despesas de responsabilidade do Estado, decorrentes da execução do Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas - PEMH, inclusive dos convênios de que trata o artigo 7.º deste decreto.

Artigo 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 27.329, de 3 de setembro de 1987 e nº 36.636, de 7 de abril de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de julho de 1997

MÁRIO COVAS

Francisco Graziano Neto

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Antônio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de julho de 1997.

ANEXO I

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e o Município de _____, objetivando a implantação do Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas - PEMH.

Aos _____ de _____, o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, doravante denominada SECRETARIA, neste ato representada pelo seu Titular, _____, R.G. _____, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do DECRETO Nº 41.390, de 23 de julho de 1997, e o Município de _____, doravante denominado MUNICÍPIO, representado neste ato por seu Prefeito Municipal, _____, R.G. _____, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº _____, de _____ de _____, celebram o presente Convênio, mediante as condições e cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente Convênio tem por objeto a transferência de recursos financeiros, visando, mediante a conjugação de esforços, a implantação, no MUNICÍPIO, do Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas - PEMH organizado pelo DECRETO Nº 41.390, de 23 de julho de 1997, conforme Plano de Trabalho que faz parte integrante do presente.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações dos Partícipes

Constituem obrigações dos partícipes

I - da SECRETARIA:

- designar servidores para a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho constante do Anexo I deste Convênio;
- repassar ao MUNICÍPIO recursos para a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho, no montante fixado na Clausula Quarta;
- permitir o uso de bens móveis, gratuita e temporariamente, mediante recibo, quando necessários à execução do Plano de Trabalho;
- prever, nas propostas orçamentárias dos exercícios subsequentes, recursos para o atendimento às despesas decorrentes deste Convênio;
- garantir apoio técnico, treinamento e reciclagem periódicos a todas as ações que vierem a ser desenvolvidas em função do Plano de Trabalho;
- elaborar normas técnicas e instruções operacionais necessárias à execução do Plano de Trabalho;
- desenvolver pesquisas para o atendimento de demandas levantadas no MUNICÍPIO;
- fiscalizar e supervisionar a execução, inclusive quanto à qualidade, das atividades previstas no Plano de Trabalho;
- designar um representante para acompanhar a execução deste Convênio;
- exigir a prestação de contas ao MUNICÍPIO dos valores repassados por conta deste Convênio, informando sobre eventuais irregularidades encontradas, para o devido saneamento.

II - do MUNICÍPIO:

- colaborar na execução de levantamentos topográficos e estatísticos;
- designar servidores de seu Quadro para a execução das atividades decorrentes do Plano de Trabalho, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, respondendo pelos encargos trabalhistas, previdenciários e demais;
- treinar pessoal em conjunto com a SECRETARIA, em conformidade com o Plano de Trabalho;
- aplicar, na forma estabelecida no Plano de Trabalho, os recursos estaduais e municipais alocados para a execução deste Convênio;
- prever, nas propostas orçamentárias dos exercícios subsequentes, recursos necessários para o

atendimento às despesas decorrentes deste Convênio;

f) recolher, ao Tesouro do Estado, as importâncias não empenhadas até o final do exercício, destinadas pela SECRETARIA à execução do Convênio;

g) zelar pela guarda e conservação dos bens cujo uso lhe for permitido, restituindo-os ao Estado de imediato, em boas condições de conservação, ressalvado o desgaste natural provocado pelo seu uso, nos casos de denúncia, término do prazo de vigência ou rescisão do Convênio, bem como responder por quaisquer danos aos referidos bens, independente de dolo ou culpa de seus prepostos;

h) responsabilizar-se pela conservação e pela manutenção posterior das obras e dos serviços realizados em áreas de domínio do MUNICÍPIO no período de 5 (cinco) anos;

i) realizar serviços, obras de arte e obras de infra-estrutura, conforme descritos e caracterizados no Plano de Trabalho;

j) permitir à SECRETARIA a execução das obras e serviços, previstos no Plano de Trabalho, em áreas de sua jurisdição;

l) proceder às aquisições de materiais em conformidade com o Plano de Trabalho, com observância da legislação pertinente a licitações;

m) contribuir com os recursos financeiros especificados no § 2.º da Cláusula Quarta, para aplicação em conformidade com o Plano de Trabalho que integra o presente.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da Execução

O Convênio será executado em estrita obediência ao Plano de Trabalho constante do Anexo I, elaborado com a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e de associações locais de produtores rurais.

CLÁUSULA QUARTA

Dos Recursos Financeiros

Serão destinados para a execução do Plano de Trabalho no corrente exercício, recursos financeiros no valor de R\$ ()

§ 1.º - As despesas da SECRETARIA para o exercício de , serão no montante de R\$ ().
Classificação Funcional Programática , Categoria Econômica

§ 2.º - As despesas do MUNICÍPIO para o exercício de , serão no montante de R\$ ().
Classificação Funcional Programática , Categoria Econômica

§ 3.º - Os recursos repassados pela SECRETARIA ao MUNICÍPIO deverão ser movimentados em conta especial do Governo Municipal, junto à agência local do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA.

§ 4.º - Os saldos dos resultados financeiros repassados pela SECRETARIA, enquanto não utilizados, serão aplicados, pelo MUNICÍPIO, em caderneta de poupança aberta junto a instituição financeira oficial, nos termos do disposto no artigo 116, § 4.º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação alterada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, observando-se, quanto aos rendimentos assim auferidos, as regras do § 5.º do citado artigo.

§ 5.º - Caberá ao MUNICÍPIO prestar à SECRETARIA contas da aplicação dos recursos que lhe forem repassados, bem como de sua contrapartida, independentemente da apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

§ 6.º - As parcelas do Convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, desde que tenha havido comprovação de boa e regular aplicação da parcela anteriormente transferida e desde que não tenha ocorrido nenhuma das hipóteses previstas nos incisos II e III do § 3.º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação alterada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

§ 7.º - A SECRETARIA e o MUNICÍPIO poderão, respeitadas as disponibilidades orçamentárias, suplementar recursos para a execução do Plano de Trabalho, mediante termos aditivos ao presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA

Da Vigência

O presente Convênio terá vigência de 2 (dois) anos a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado por período de 12 (doze) meses mediante termos aditivos, observando o limite de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA SEXTA

Da Denúncia e Da Rescisão

Este Convênio poderá ser denunciado, durante o prazo de vigência, por mútuo consentimento dos partícipes ou qualquer um deles, mediante notificação prévia, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, bem como rescindido por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Publicação

O presente Convênio será publicado, em extrato, no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA OITAVA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado

que seja, para dirimir as dúvidas oriundas deste Convênio e que não forem resolvidas por comum acordo dos partícipes.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente Convênio em 2 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas que também subscrevem.

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PREFEITO MUNICIPAL

TESTEMUNHAS:

1. _____

R.G.

CIC

2. _____

R.G.

CIC

ANEXO II

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e (associação/sindicato/cooperativa), objetivando o desenvolvimento do Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas - PEMH.

Aos _____ de _____, o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, neste ato representada pelo seu Titular _____, R.G. _____, devidamente autorizado nos termos do DECRETO Nº 41.990, de 23 de julho de 1997, doravante denominada SECRETARIA e _____, neste ato representado(a) pelo seu Presidente _____, R.G. _____, doravante denominado(a) CONVENIENTE, nos termos de seus Estatutos, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as condições e cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente Convênio tem por objeto a permissão de uso gratuito de bens, visando a execução de atividades do Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas - PEMH, instituído pelo DECRETO Nº 41.990, de 23 de julho de 1997, em conformidade com o Plano de Trabalho constante do Anexo I.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações dos Partícipes

Constituem obrigações dos partícipes

I - da SECRETARIA

- a) permitir o uso gratuito, pelo tempo de vigência deste Convênio, dos bens móveis discriminados no Plano de Trabalho, mediante recibo;
- b) coordenar a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho, avaliando e divulgando seus resultados;
- c) designar um representante para acompanhar a execução deste Convênio.

II - do CONVENIENTE

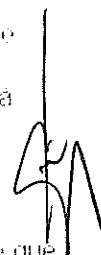
- a) executar as atividades previstas no Plano de Trabalho;
- b) estabelecer, de comum acordo com a SECRETARIA, regulamento para o cadastramento de produtores rurais e a utilização, por estes, dos bens discriminados no Plano de Trabalho;
- c) responsabilizar-se pela guarda, manutenção e conservação dos bens cujo uso lhe for permitido;
- d) restituir à SECRETARIA, ao término da vigência deste Convênio, os bens recebidos, em boas condições de conservação, ressalvado o desgaste natural provocado pelo seu uso, bem como responder por quaisquer danos aos referidos bens, independente de dolo ou culpa de seus prepostos ou dos produtores rurais usuários dos bens;
- e) divulgar o presente Convênio permitindo a participação de todos os agricultores da região da microbacia, independentemente de sua condição de associado;
- f) assumir a responsabilidade por danos ou prejuízos a terceiros, por motivo de dolo, negligência ou imperícia de seus prepostos ou dos produtores rurais usuários dos bens;
- g) colaborar com a SECRETARIA para a concessão das subvenções econômicas a produtores rurais previstas no artigo 1º e seguintes das Disposições Transitorias da Lei nº 12.111, de 23 de novembro de 1993.

Parágrafo único - O regulamento a que se refere a alínea "b" do inciso II, desta Cláusula, estabelecerá critérios, responsabilidades e as demais condições necessárias para a participação dos produtores cadastrados no Programa.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da Divulgação

A SECRETARIA e o CONVENIENTE comprometem-se a fazer menção ao presente Convênio sempre que for divulgado o andamento ou os resultados dos trabalhos dele decorrentes.



CLÁUSULA QUARTA

Da Vigência

O prazo de vigência deste Convênio será de () anos, a contar de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA

Da Denúncia e Da Rescisão

Este Convênio poderá ser denunciado, durante o prazo de vigência, por mútuo consentimento dos partícipes ou por qualquer um deles, mediante notificação prévia, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, bem como rescindido por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal.

CLÁUSULA SEXTA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as dúvidas oriundas deste Convênio e que não forem resolvidas por comum acordo dos partícipes.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente Convênio em 2 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

p/CONVENIENTE

Testemunhas:

1. _____

R.G.

CIC

2. _____

R.G.

CIC



DECRETO Nº 44.962, DE 14 DE JUNHO DE 2000

Publicação: Diário Oficial v.110, n.114, 15/06/2000
Gestão: Mário Covas
Revogação:
Alteração:
Retificação:
Órgão:
Categoria: Meio Ambiente e Recursos Naturais

Altera dispositivos que especifica do Decreto nº 1.990, de 23 de julho de 1997, que organiza o Programa Estadual de Microbacias - PEMH, e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O inciso V do artigo 6º do Decreto nº 41.990, de 23 de julho de 1997, que organiza o Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas - PEMH, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - um representante do Conselho Estadual de Recursos Hídricos."

Artigo 2º - Fica acrescido ao artigo 6º do Decreto nº 41.990, de 23 de julho de 1997 o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"§ 2º - O Regimento Interno do Conselho será elaborado pelos seus membros e aprovado pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento."

Artigo 3º - O modelo de convênio, constante do Anexo I a que se refere o artigo 7º do Decreto nº 41.990, de 23 de julho de 1997, fica substituído pelo constante do Anexo deste decreto.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Banceirantes, 14 de junho de 2000

MÁRIO COVAS

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 14 de junho de 2000.

ANEXO

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e o Município de , objetivando a implantação do Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas PEMH

Aos de de 2000, o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, doravante denominada SECRETARIA, neste ato representada pelo seu Titular, , RG , devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº 41.990, de 23 de julho de 1997, alterado pelo Decreto nº , de de de 2000 e o Município de , doravante denominado MUNICÍPIO, representado neste ato por seu Prefeito Municipal, , RG , devidamente autorizado pela Lei Municipal nº , de de de 2000, celebram o presente Convênio, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente Convênio tem por objeto a conjugação de esforços para implementação no MUNICÍPIO do Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas - PEMH, organizado pelo Decreto nº 41.990, de 23 de julho de 1997, alterado pelo Decreto nº , de de de 2000, conforme Plano de Trabalho que faz parte integrante do presente.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações dos Partícipes

Constituem obrigações dos partícipes:

I - da SECRETARIA:

a) executar as atividades previstas no Plano de Trabalho;

- b) elaborar, em conjunto com o MUNICÍPIO e com a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e de associações locais de produtores rurais, o Plano de Trabalho Anual;
- c) designar servidores para a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho, parte integrante deste Convênio;
- d) repassar ao Município recursos para a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho, no montante fixado no § 1º da Cláusula Quarta;
- e) permitir o uso de bens móveis, gratuita e temporariamente, mediante recibo, quando necessários à execução do Plano de Trabalho;
- f) prever, nas propostas orçamentárias dos exercícios subsequentes, recursos para o atendimento às despesas decorrentes deste Convênio;
- g) garantir apoio técnico, treinamento e reciclagem periódicos a todas as ações que vierem a ser desenvolvidas em função do Plano de Trabalho;
- h) elaborar normas técnicas e instruções operacionais necessárias à execução do Plano de Trabalho;
- i) desenvolver pesquisas para o atendimento de demandas levantadas no Município;
- j) fiscalizar e supervisionar a execução, inclusive quanto à qualidade, das atividades previstas no Plano de Trabalho;
- l) designar um representante para acompanhar a execução deste Convênio;
- m) exigir do município a prestação de contas dos valores repassados por conta deste Convênio, informando sobre eventuais irregularidades encontradas, para o devido saneamento e
- n) gerenciar o Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas, através de mecanismos adequados de acompanhamento, monitoramento e avaliação;

II - do MUNICÍPIO:

- a) executar as atividades previstas no Plano de Trabalho;
- b) elaborar, em conjunto com a SECRETARIA e com a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e de associações locais de produtores rurais, o Plano de Trabalho Anual;
- c) colaborar na execução de levantamentos topográficos e estatísticos;
- d) designar servidores de seu quadro para a execução das atividades decorrentes do Plano de Trabalho, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, respondendo pelos encargos trabalhistas, previdenciários e demais;
- e) treinar pessoal, em conjunto com a SECRETARIA, em conformidade com o Plano de Trabalho;
- f) aplicar, na forma estabelecida no Plano de Trabalho, os recursos estaduais e municipais alocados para a execução deste Convênio;
- g) prever, nas propostas orçamentárias dos exercícios subsequentes, recursos necessários para o atendimento às despesas decorrentes deste Convênio;
- h) recolher, ao Tesouro do Estado, as importâncias não empenhadas até o final do exercício, destinadas pela SECRETARIA à execução do Convênio;
- i) zelar pela guarda e conservação dos bens cujo uso lhe for permitido, restituindo-os ao Estado de imediato, em boas condições de conservação, ressalvado o desgaste natural provocado pelo seu uso, nos casos de denúncia, término do prazo de vigência ou rescisão do Convênio, bem como responder por quaisquer danos aos referidos bens independente de dolo ou culpa de seus prepostos;
- j) responsabilizar-se pela conservação e pela manutenção posterior das obras e dos serviços realizados em áreas de domínio do Município no período de 5 (cinco) anos;
- l) realizar serviços, obras de arte e obras de infra-estrutura, conforme descritos e caracterizados no Plano de Trabalho;
- m) permitir à SECRETARIA a execução das obras e dos serviços previstos no Plano de Trabalho, em áreas de sua jurisdição;
- n) proceder às aquisições de materiais em conformidade com o Plano de Trabalho, com observância da legislação pertinente a licitações;
- o) contribuir com os recursos financeiros especificados no § 2º, da Cláusula Quarta, para aplicação em conformidade com o Plano de Trabalho que integra o presente.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da Execução

O Convênio será executado em conformidade com o Plano de Trabalho Anual e com estrita observância do Manual Operativo do PEMH, aprovado por Resolução do Secretário de Agricultura e Abastecimento. Parágrafo único - O Plano de Trabalho Anual será aprovado pelas autoridades signatárias do Convênio, devendo prever todas as atividades a serem desenvolvidas e, quando for o caso, os recursos financeiros a serem repassados ao MUNICÍPIO a título de transferências correntes ou de capital.

CLÁUSULA QUARTA

Dos Recursos Financeiros

Serão destinados para a execução do Plano de Trabalho, que integra o presente convênio, no corrente exercício, recursos financeiros no valor de R\$ ().

§ 1º - As despesas da SECRETARIA, para o exercício de , serão no montante de R\$ (). Classificação Funcional-Programática Categoria Econômica .

§ 2º - As despesas do MUNICÍPIO, para o exercício de , serão no montante de R\$ (), Classificação Funcional-Programática Categoria Econômica

§ 3º - Os recursos transferidos pela SECRETARIA ao MUNICÍPIO, em função deste Convênio, serão depositadas em conta vinculada, junto a Nossa Caixa-Nosso Banco S.A., situada no município ou, no caso de inexistência, em conta vinculada em agência localizada em Município vizinho.

§ 4º - Os saldos dos recursos financeiros transferidos pela SECRETARIA, enquanto não utilizados, serão aplicados, pelo MUNICÍPIO, em caderneta de poupança aberta junto à Nossa Caixa-Nosso Banco S.A., nos termos do disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação alterada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, observando-se, quanto aos rendimentos assim auferidos, as regras do § 5º do citado artigo.

§ 5º - Caberá ao MUNICÍPIO prestar à SECRETARIA contas da aplicação dos recursos que lhe forem repassados, bem como de sua contrapartida, independentemente da apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

§ 6º - As parcelas do Convênio serão liberadas em estrita conformidade com plano de aplicação aprovado, desde que tenha havido comprovação de boa e regular aplicação da parcela anteriormente transferida e desde que não tenha ocorrido nenhuma das hipóteses previstas nos incisos II e III do § 3º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação alterada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

§ 7º - A SECRETARIA e o MUNICÍPIO poderão, respeitadas as disponibilidades orçamentárias, suplementar recursos para a execução do Plano de Trabalho, mediante termos aditivos ao presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA

Da Vigência

O presente Convênio terá vigência de 2 (dois) anos, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos de 12 meses, mediante Termos Aditivos, observado o limite de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA SEXTA

Da Denúncia e da Rescisão

Este Convênio poderá ser denunciado, durante o prazo de vigência, por mútuo consentimento dos partícipes ou por qualquer um de es, mediante notificação prévia, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, bem como rescindido por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Publicação

O presente Convênio será publicado, em extrato, no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA OITAVA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as dúvidas oriundas deste Convênio e que não forem resolvidas por comum acordo dos partícipes.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente Convênio em 2 (duas) vias, de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas que também subscrevem.

João Carlos de Souza Meinelles

Secretário de Agricultura e Abastecimento

PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

1. _____

RG:

CIC:

2. _____

RG:

CIC:





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositura: Projeto de Lei nº 67, de 1º de agosto de 2.005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Carlos Cezar Tamiazo.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

PARECER:

A propositura em exame dispõe sobre a adesão do Município de Cordeirópolis a programas ligados à Agricultura e Abastecimento.

O Projeto em questão não contém vício de iniciativa, pois compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do art. 7º, I, da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J., que a propositura é LEGAL, estando apta à apreciação do Plenário desta Casa de Leis.

Cordeirópolis, 02 de agosto de 2.005.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

OAB/SP 195.971



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei n°. 67, de 1º de agosto de 2005, do Executivo Municipal. .

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

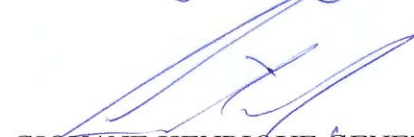
Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.


REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR


GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
PRESIDENTE


JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 67, de 1º de agosto de 2005, do Executivo Municipal.

De acordo com o despacho do Sr. Presidente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação, que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 67, de 1º de agosto de 2005.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

DAVID BERTANHA
RELATOR

JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
PRESIDENTE

TERESA CHIARADIA PERUCHI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 67, de 1º de agosto de 2005, do Executivo Municipal.

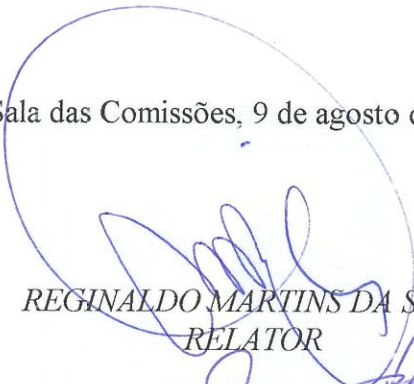
De acordo com o despacho do Sr. Presidente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação e Urbanismo, Serviços e Obras Públicas, que, não encontraram impedimentos, opinando favoravelmente.

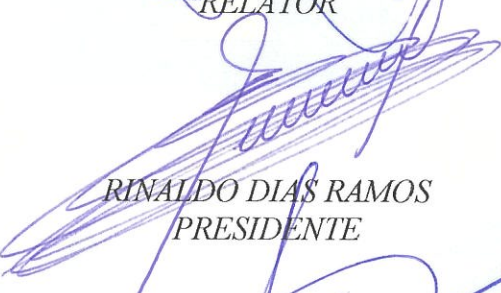
De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

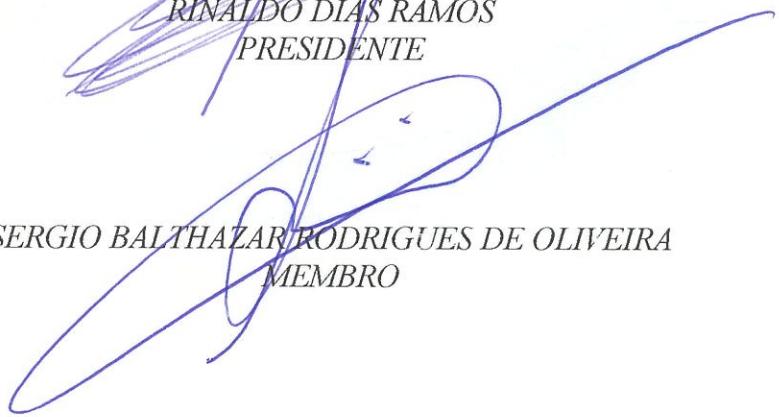
Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 67, de 1º de agosto de 2005.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.


REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR


RINALDO DIAS RAMOS
PRESIDENTE


SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº. 130/2005 - CMC

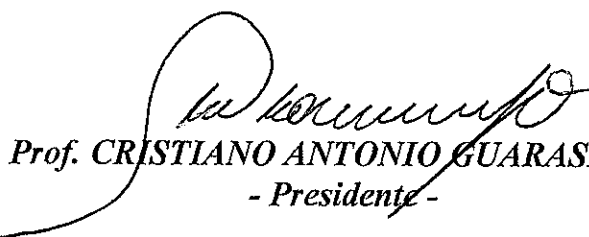
Cordeirópolis, 10 de agosto de 2005.

Senhor Prefeito:

Enviamos, com o presente, os autógrafos nº. 2377 e 2378, proveniente da aprovação dos projetos de lei nº 67 e 71/2005, na sessão ordinária realizada no dia de ontem.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Prof. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS - SP

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
1477/05
10/08/05



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº 2378

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. – Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos aditivos e de re-ratificação com o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Agricultura e Abastecimento, objetivando o desenvolvimento de programas ligados à agricultura e abastecimento

Art. 2º. – Para cumprimento no disposto no artigo 1º supra, fica o Executivo Municipal autorizado, ainda, a receber repasses financeiros e ou cessão de uso de bens patrimoniais e outros.

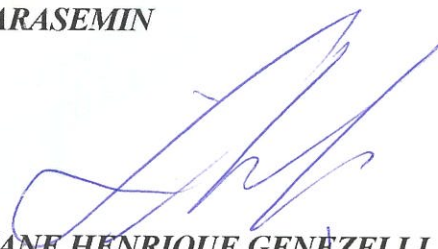
Art. 3º. Os encargos que o Município vier a assumir em razão da execução dos convênios correrão por conta de verbas próprias, constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 10 de agosto de 2005.

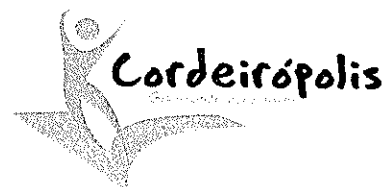

Prof. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
Presidente


REGINALDO MARTINS DA SILVA
1º Secretário


GIOVANE HENRIQUE GENÉZELLI
2º Secretário



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei nº 2275
de 11 de agosto de 2005.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e promulgo a seguinte Lei:

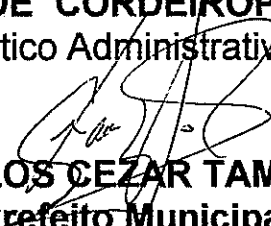
Art. 1º - Fica o **Executivo Municipal** autorizado a celebrar convênios, termos Aditivos e de re-ratificação com o **Estado de São Paulo**, através de sua **Secretaria de Agricultura e Abastecimento**, objetivando o desenvolvimento de programas ligados à agricultura e abastecimento.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º supra, fica o **Executivo Municipal** autorizado, ainda a receber repasses financeiros e ou cessão de uso de bens patrimoniais e outros.

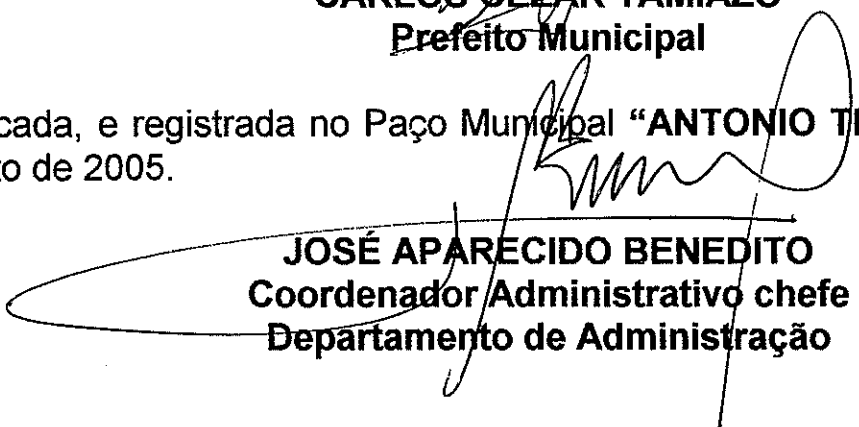
Art. 3º - Os encargos que o Município vier a assumir em razão da execução dos convênios correrão por conta de verbas próprias, constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 11 de agosto de 2005, 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 11 de agosto de 2005.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

Lei nº 2275 de 11 de agosto de 200

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos Aditivos e de re-ratificação com o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Agricultura e Abastecimento, objetivando o desenvolvimento de programas ligados à agricultura e abastecimento.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo supra, fica o Executivo Municipal autorizado, ainda, receber repasses financeiros e ou cessão de uso de bens patrimoniais e outros.

Art. 3º - Os encargos que o Município vier a assumir em razão da execução dos convênios correrão por conta de verbas próprias, constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 11 de agosto de 2005, 57 da Emancipação Política Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 11 de agosto de 2005.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

Decreto nº 2314 de 13 julho de 2005

Prorroga o prazo de vigência das atividades da Comissão que responde pelo expediente do Centro Comunitário Municipal “Bernardino Gumerindo Botechia”, conforme especifica.

CARLOS CEZAR TAMIAZO - Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere o artigo 81, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

D E C R E T A

Art. 1º - Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias o prazo de vigência das atribuições da Comissão que responderá pelo expediente e administração do Centro Comunitário Municipal “Bernardino Gumerindo Botechia” nomeada pelo Decreto nº 2273, de 24 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 11 de agosto de 2005, 57 da Emancipação Política-Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada, e registrada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 13 de julho de 2005.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

Decreto nº 2315 de 13 de julho de 2005

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere o inciso XII, d